

## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 95/2021 PMN

Aos 25 dias de novembro de 2021, às 13h30m, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designados pela Portaria número 739 de 12 de fevereiro de 2021, com intuito de analisar e julgar o recurso administrativo da CONCORRÊNCIA nº 95/2021, cujo OBJETO: CONCORRENCIA PÚBLICA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SISTEMA (SOFTWARE) PARA GESTÃO OPERACIONAL INTEGRADA DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA SECRETARIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE NAVEGANTES/SC, COMPOSTO DOS SUBSISTEMAS: GESTÃO E CONTROLE DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS; GESTÃO E CONTROLE OPERACIONAL; GESTÃO E QUALIDADE DA ÁGUA; GESTÃO E CONTROLE DE PROCESSOS COMERCIAIS, INCLUSIVE O PROCESSO DENOMINADO DE LIES - LEITURA IMPRESSÃO E ENTREGA SIMULTÂNEA DE FATURAS ÁGUA/ESGOTO, protocolado pela empresa LOG PRO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIRO LTDA, CNPJ: 17.211.866/0001-44.

## **DECISÃO**

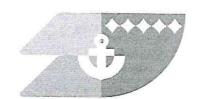
Em suma, o recurso apresentado  ${\sf N\tilde{A}O}$  merece provimento, pois o presente encontra-se precluso.

A parte tem o momento adequado para se manifestar sobre o recurso interposto e nesse momento deve alegar toda sua matéria de defesa, com todos os documentos necessários que comprovem suas razões. Em não fazendo isso ou fazendo e o mesmo sendo negado, operar-se-ão as preclusões temporal e consumativa,

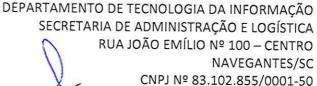
O TCU, no acórdão 1.788/2003 (plenário), apresenta seu posicionamento:

45. Caberia então a impetração de novo recurso hierárquico, com direito a novo juízo de retratação por parte da Comissão de Licitação? Entendo que não. A Comissão, ao julgar o recurso, já havia analisado as razões dos recorrentes e as contra-razões das empresas que exerceram este direito no devido tempo. Não faz sentido submeter a Comissão à nova análise sobre a mesma matéria, considerando que todos os argumentos dos interessados já deveriam estar no processo desde a fase das contra-razões.

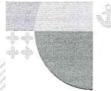
(...)



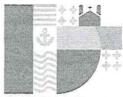
≪ RMAÇÃO











48. Em qualquer dos casos, entendo que os momentos adequados para as empresas manifestarem seus argumentos são quando da interposição de recurso e da apresentação de contra-razões, havendo preclusão do direito de as licitantes praticarem estes atos se não forem observados os prazos previstos em lei, a não ser que a Administração, ao decidir pela retratação, o faça com base em fatos novos, contra os quais não se tenha dado oportunidade de defesa aos licitantes, o que não parece ser o caso em comento, conforme a argumentação dos recorrentes (item 14.1 da instrução).

Não restam dúvidas que o recurso apresentado não merece provimento, visto que, todas as alegações e provas deveriam ser apresentadas no primeiro recurso, cuja resposta, foi publicada no dia 19 de novembro de 2021.

Importante citar o entendimento da doutrina que menciona:

Diógenes Gasparini:

Se essa autoridade reconsiderar seu ato, decisão ou comportamento, dessa medida deve ser informada a recorrente e, após, arquivado o processo. Contra essa reconsideração não cabe qualquer recurso, já que todos puderam manifestar seus interesses no respectivo processo. <sup>1</sup>

Carlos Pinto Coelho Motta trilha o mesmo caminho:

Interposto o recurso, e reconsiderando a Comissão sua decisão, passa o recorrente a vencedor. Não caberá, então, recurso dessa reconsideração, diante do § 1º do art. 109. Tratar-se-á de matéria preclusa.<sup>2</sup>

Ou seja, mesmo se reconsiderada a decisão, não cabe recurso de reconsideração, visto que, toda a matéria deve ser alegada no prazo de recurso e contrarrazões.

Importante ressaltar que o recurso e as contrarrazões foram objeto de apreciação pela instância superior, conforme pode ser observada a ratificação na resposta publicada.

<sup>2</sup> MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações & contratos. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 544.



DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA RUA JOÃO EMÍLIO Nº 100 - CENTRO

OÃO EMÍLIO Nº 100 – CENTRO NAVEGANTES/SC CNPJ Nº 83.102.855/0001-50



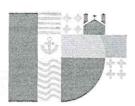


<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 528.









Portanto, o recurso apresentado não merece provimento, sendo esta decisão indene de qualquer vício de legalidade, razão pela qual a decisão de desclassificação não merece ser alterada.

Diante do que foi exposto, mantem-se a desclassificação da licitante LOGPRO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS.

Navegantes, 25 de novembro de 2021.

Presidente: Ellinton Pedro de Souza

Membros: Leila Mengarda

Tatiana de Alencar Carlini

Fernanda Hassmann Constâncio

Gracy Kelly Lucindo

